COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO Nº: 086 /2025

Ref. Projeto de Lei nº 100/2023 – Ver. Luciano Nascimento.

Autor: Chefe do Executivo.

Assunto: *"VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 100/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "Estabelecer sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem 100/2025."*

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Executivo, o Prefeito **ALVÁRO COSTA DIAS**, que trata de *VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 100/2023, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, que "Estabelecer sanções administrativas para condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas, pessoas jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Natal", conforme mensagem 100/2025."*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para fins de análise dos aspectos formais, legais e constitucionais.

Assim, o processo foi remetido à ***VEREADORA CAMILA ARAÚJO,*** para no prazo regimental, emitir parecer nos moldes previstos no art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. DO OFÍCIO Nº 186/2025 - RF

No dia 05 de junho de 2025, o Prefeito, através de Ofício nº 186/2025-RF, encaminhou à Redação Final o Projeto de Lei nº 100/2023, de autoria do **Vereador Luciano Nascimento, subscrito pela ex-vereadora Júlia Arruda e pelos Vereadores Daniel Santiago e Herberth Sena,** aprovado em sessão plenária realizada no dia 04 de junho de 2025.

3. DA MENSAGEM Nº 100/2025

No que importa ao presente processo, no dia 25 de junho de 2025, o Presidente da Câmara Municipal de Natal, ***ERIKO SAMUEL XAVIER DE OLIVEIRA***, por meio da mensagem nº 100/2025, fora informado pelo Prefeito sobre a decisão do Veto Integral ao referido Projeto de Lei, sob argumentação de estar eivado de inconstitucionalidade de cunho material, afrontando o art. 2º e 61, §1º, II, alínea "a", "b" e "c", da CF/88 c/c art. 16, 21, inciso VIII, IX e X, e art. 39, §1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Assim, se dão a forma das **RAZÕES DO VETO INTEGRAL,** adiante explicadas.

4. DAS RAZÕES DO VETO INTEGRAL

Após analisarem o referido Projeto de Lei, e que se reconheça a relevância do desenvolvimento da presente proposição legislativa, a mesma não merece prosperar em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

[...]

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, embora a proposta normativa busque coibir práticas discriminatórias contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e promova objetivos alinhados com os direitos já assegurados pela legislação federal — em especial pela Lei federal n.º 12.764/2012 e pela Lei federal n.º 13.146/2015 —, acaba por estabelecer mecanismos de responsabilização, fiscalização e sanção administrativa, cuja implementação depende da atuação direta de órgãos da Administração Pública, a exemplo da apuração de infrações, aplicação de multas, instauração de procedimentos disciplinares contra agentes públicos, monitoramento de publicações em ambiente digital e definição dos canais de denúncia. Ademais, ao prever expressamente que, em

caso de infração cometida por agente público, será obrigatória a instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD), o projeto também invade a esfera normativa afeta ao regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos municipais, matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir mecanismos administrativos para fiscalizar o cumprimento de obrigações legais por parte de pessoas físicas, jurídicas e agentes públicos, bem como se deverá aplicar sanções, instaurar procedimentos administrativos disciplinares, monitorar conteúdos em redes sociais, promover campanhas de conscientização ou estabelecer canais formais de denúncia, como sugere o Projeto de Lei em comento. Tais providências envolvem a atuação concreta da Administração Pública e pressupõem a alocação de recursos, definição de competências e organização de estruturas administrativas, matérias que se inserem no âmbito da discricionariedade administrativa e da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao prever a aplicação de sanções administrativas, a exclusão de conteúdos discriminatórios publicados em plataformas digitais, a responsabilização específica de agentes públicos mediante instauração de procedimento administrativo disciplinar, bem como a necessidade de fiscalização de condutas e recepção de denúncias por órgãos públicos municipais, acaba por atribuir, de forma direta e concreta, responsabilidades operacionais à Administração Pública Municipal. A execução dessas medidas demandaria a atuação coordenada de estruturas específicas do Poder Executivo, com a definição de competências, procedimentos e alocação de recursos humanos e materiais. Ao

dispor sobre tais providências sem que tenha havido iniciativa do Chefe do Executivo, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria cuja deflagração no processo legislativo é de competência privativa do Prefeito Municipal, por envolver a organização administrativa, o regime disciplinar dos servidores públicos e, em última análise, a gestão interna dos serviços públicos municipais.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

[...]

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização, funcionamento da sua Administração e disposição sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 100/2023**, de autoria do Vereador Luciano Nascimento, subscrito pela Ex-Vereadora Júlia Arruda e pelos Vereadores Daniel Santiago e Herberth Sena, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos VIII, IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF/88) e suplementar a legislação federal e estadual em matéria de proteção à pessoa com deficiência, em conformidade com a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA.

Entretanto, essa competência não é absoluta: encontra limites no processo legislativo e na repartição de competências entre os Poderes.

2. DO VÍCIO DE INICIATIVA (INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL)

O projeto, ao criar sanções administrativas e atribuir ao Executivo a responsabilidade por fiscalização, apuração e aplicação de penalidades, avança sobre a competência privativa do Prefeito para propor leis que:

- disponham sobre a estrutura e atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, §1º, II, "b", CF/88);
- tratem do regime jurídico dos servidores e das sanções disciplinares (art. 61, §1º, II, "c", CF/88).

A previsão de instauração de procedimento administrativo disciplinar (PAD) contra agentes públicos amplia o vício formal, pois interfere diretamente no regime disciplinar dos servidores, matéria exclusiva de iniciativa do Executivo.

3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL)

O projeto impõe ao Executivo a obrigação de criar mecanismos de fiscalização, aplicar multas e instaurar procedimentos administrativos, configurando ingerência legislativa na atividade administrativa, em violação ao art. 2º da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada nesse sentido, declarando inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que criem sanções, atribuições administrativas ou obrigações fiscais para o Executivo.

6. DA ANÁLISE JURÍDICA

No tocante à análise jurídica na esfera Municipal, o legislador se fundamenta no art. 43, §1º da nossa Lei Orgânica Municipal.

> ***Art. 43*** *Concluída votação do projeto de lei, a Mesa Diretora o remete ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sanciona.*
> ***§ 1º*** *Considerando o projeto, total ou parcialmente,* ***inconstitucional*** *ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no prazo de quinze dias úteis, contados de seu recebimento, comunicando o* ***veto*** *ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.*

O art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, **desde que não fira a disposição constitucional.**

Sob o aspecto formal, é indiscutível a competência do Chefe do Executivo em vetar o Projeto de Lei, conforme assegura o art. 55, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 55** Compete privativamente ao Prefeito:
> **V - vetar projeto de lei, total ou parcialmente**

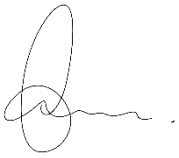
Assim, tem-se que as razões do veto encontram-se em consonância à Lei Orgânica Municipal, o que lhe confere a sua legalidade.

7. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente relatora, opina pela constitucionalidade e legalidade do Veto Integral ao Projeto de Lei nº 100/2023.

Este é o parecer.

Natal/RN, 18 de setembro de 2025.



CAMILA ROUSE ARAÚJO CABRAL

Vereadora